

DIRETOR ESCOLAR: TRAJETÓRIAS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Helena Ferreira da Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro
helena_fs@yahoo.com.br

Mayara Faustino
Universidade Federal do Rio de Janeiro
mayaracristinafaustino@yahoo.com.br

Introdução

Este estudo se vincula ao campo das políticas públicas educacionais e parte de um problema social e fundamental para garantia da liberdade, da democracia e da cidadania que é a educação e sua eficácia, a partir de um ator importante nessa arena, o diretor escolar. Pretende-se saber como se estruturou a trajetória das políticas educacionais que mencionam o diretor escolar, considerando as legislações nacionais para que esse tema entrasse na agenda do Estado.

Para isso, o estudo tem como objetivo central analisar esse ator no contexto nacional e agenda a partir da trajetória das legislações brasileiras. Dessa forma, o estudo observará, ao longo das últimas três décadas o espaço de relevância que esse ator conquistou nas políticas.

Metodologia

É conveniente destacar que este estudo está inserido em uma pesquisa mais ampla, ainda em desenvolvimento. Além disso, seu caráter de natureza qualitativa, cuja ferramenta metodológica que orientou o levantamento dos dados para responder à questão dessa pesquisa foi a análise documental, que se valeu das normativas do âmbito nacional e do conceito trazidos por Oliveira, Alves e Fichter Filho (2022). Os autores caracterizam que para a análise da implementação das políticas é importante conhecer os caminhos percorridos pela política. Dessa forma, nos apoiaremos na contribuição deles referente a trajetória das políticas.

A seguir, o estudo apresenta o levantamento e análise das legislações que normatizam as políticas públicas educacionais nas últimas três décadas relativas ao diretor escolar.

Resultados e discussões

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), promulgada em 5 de outubro de 1988, consolidou o processo de redemocratização do país após o fim do regime militar e estabeleceu um conjunto abrangente de direitos e garantias fundamentais, incluindo aqueles relacionados à educação. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 206, menciona entre os oito princípios, o da gestão democrática, diretamente relacionado à função do diretor.

Destaca-se que o referido princípio “evidencia característica plural, aberta e inclusiva de idealizar a educação e as modalidades de gestão que a ela se articulam” (VIEIRA, 2015, p.25). Entre a década de 1980 e 1990, o texto final da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 - LDBEN (BRASIL, 1996) é marcado por muitas disputas políticas, da sociedade civil e do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, que buscavam atender às demandas contemporâneas da educação brasileira (CARNEIRO e CRUZ, 1995).

Cabe ressaltar que a LDBEN, em seu artigo 3º, inciso VIII, resgatou o debate acerca do princípio da gestão democrática apresentado no texto Constitucional. Por intermédio dos setores organizados da sociedade civil, pós promulgação da LDBEN, aconteceram dois Congressos Nacionais de Educação (CONED) além de seminários e debates, em todo país, dos quais resultou uma proposta para o Plano Nacional de Educação – PNE (BRASIL, 2014), previsto no Art. 214 da CF (AGUIAR, 2010).

O PNE teve sua aprovação consumada mediante a Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Esse instrumento normativo prevê em seu texto diretrizes, objetivos e metas que atravessam a gestão dos diretores escolares. No contexto das diretrizes pode-se destacar a proposta pedagógica oriunda dos conselhos escolares e sua representatividade. Além disso, a predominância de um formato de seleção de diretores que privilegie a liderança dos gestores escolares prezando pela competência e compromisso com a participação da comunidade escolar (BRASIL, 2001, p. 77).

Ademais, sobre objetivos e metas pode-se citar as metas 22, 23, 24 e 28 (BRASIL, 2001, p. 77). No PNE de 2001-2010, o diretor escolar passa a ter autonomia junto com a comunidade escolar para definição das prioridades da unidade escolar, relativas aos gastos financiados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, apresenta dez diretrizes em seu Atr. 2º, sendo a sexta diretamente relacionada ao diretor escolar: “VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;(…)”. Em seu Art. 9º, a normativa descentraliza a gestão democrática, dando autonomia aos entes federados para tratar o assunto.

Além disso, as metas do PNE 2014-2024 parecem se organizar em grupos. esse contexto, no primeiro grupo, relativo ao diretor escolar, destacam-se as estratégias 7.4 7.5 e 7.16, da meta 7.

A partir deste PNE, a questão do mérito e do desempenho na escolha do diretor escolar é mencionada como um dos pré-requisitos para o provimento do cargo de diretor escolar. Como caracteriza Amaral (2016), a meta impõe alguns desafios aos entes federados, como a definição por parte dos poderes executivo e legislativo locais, sobre o que é mérito, como dimensionar o desempenho, quais indicadores usar e o que se define por participação da comunidade.

No âmbito do governo federal, o posicionamento central do diretor escolar nas políticas educacionais, emerge da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (BRASIL, 2020). De acordo com seu Art. 5º, a complementação da União, referente a gestão escolar se dará por meio da complementação VAAR.

Entre as condicionalidades requeridas pela nova Lei do FUNDEB, a que nos interessa é a Condicionalidade I, prevista no Art.14., inciso 1º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata do “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho” (BRASIL, 2020).

Em 2021, buscando construir uma referência para que os entes federados legissem normativas sobre a função de diretor escolar, surge a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar. Pode-se dizer que é o primeiro documento, de caráter normativo, que define de forma objetiva as competências estruturadas em dimensões, atribuições, práticas e ações para a função de direção escolar (BRASIL, 2021).

Conclusão

Diante do exposto, a relevância legal do diretor escolar no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 até o Novo FUNDEB (Lei nº 14.111/2021), revela um processo gradual de valorização e reconhecimento de seu papel crucial na gestão educacional, por meio da trajetória das legislações nacionais. Além disso, percebe-se conquistas paulatinas para o avanço da profissionalização da função em tela e por outro lado a necessidade de construir uma base forte de confluência subnacional.

Referências

AGUIAR, M. A. D. S.. **Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009:** questões para reflexão. *Educação & Sociedade*, v. 31, n. 112, p. 707–727, jul. 2010.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1996].

BRASIL. **Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 10 jan. 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília: DF, 25 jun. 2014.

BRASIL. **LEI Nº 14.111, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.** Dispõe sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Brasília, 24 de dezembro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, 25 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2001-2010** [recurso eletrônico]: Lei n. 010172, de 9 de janeiro de 2001. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara.

CARNEIRO, Antônio Lineu; CRUZ, Christiane Gioppo. **Apresentação: LDB - o processo de tramitação.** *Educar*, n. 11, p. 103–106, jan. 1995.

OLIVEIRA, B. R. de; ALVES, M. M. F.; FICHTER FILHO, G. A. Contextos e trajetórias para a análise de Políticas Públicas: Aportes teóricos para o campo da educação. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. n. esp. 3, p. 2095–2117, 2022. DOI: 10.21723/riaee.v17iesp.3.16722.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Direito à educação e valorização profissional - O papel do Estado e da sociedade.** **Retratos da Escola**, v. 18, 2016.